

## A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER COMO FORMA DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO: UM DIÁLOGO COM A SOCIOLOGIA FEMINISTA

Thiago Pierobom de Ávila\*

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo analisar como a violência doméstica e familiar contra a mulher (VDFCM), em suas diversas modalidades, constitui uma forma de violência baseada em gênero. Para isso, realizou-se uma análise do referencial teórico feminista das relações de gênero e sua projeção nas relações domésticas e familiares, além de um exame detalhado de cada uma das cinco modalidades de violência previstas no art. 7º da Lei Maria da Penha. A VDFCM está frequentemente associada à exigência de submissão à autoridade masculina e ao controle da sexualidade feminina, sendo psicologicamente internalizada por homens e mulheres por meio de dispositivos de controle. A violência de gênero manifesta-se como um *continuum*, abrangendo o controle abusivo por meio da violência psicológica, as ofensas morais enquanto tecnologias de poder de gênero, a dominialidade masculina da gestão patrimonial, o castigo físico e a violência sexual, alcançando seu ápice no feminicídio. A compreensão do caráter estrutural da violência de gênero, com representações compartilhadas pelo agressor, pela vítima e pelo tecido social, permite concluir que a VDFCM é uma forma de violência baseada no gênero. Essa constatação independe de debates sobre causas, motivações ou condições pessoais dos envolvidos.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Violência doméstica e familiar. Tipos de violência. Violência de gênero. Sociologia feminista.

\* Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa, com estágios de Pós-Doutorado em Criminologia pela Universidade Monash e em Direito Internacional pela American University Washington College of Law. Investigador afiliado ao Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Universidade de Lisboa. Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Atualmente está associado à equipe de pessoal da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. E-mail: thiago.pierobom@hotmail.com

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A sociologia das relações de gênero projetada à esfera doméstica e familiar. 3. Violência psicológica. 4. Violência moral. 5. Violência patrimonial. 6. Violência física. 7. Violência sexual. 8. Discussão: o caráter estrutural da violência de gênero. 9. Considerações finais. Referências.

**Domestic and family violence against women as a form of gender-based violence: a dialogue with feminist sociology**

**Abstract:** This article aims to analyze how domestic and family violence against women (DFVAW), in its various forms, constitutes a form of gender-based violence. To this end, a theoretical analysis of feminist gender relations and their projection onto domestic and family relations was conducted, alongside a detailed examination of the five types of violence outlined in Article 7 of the Maria da Penha Law. DFVAW is often associated with the demand for submission to male authority and control over female sexuality, being psychologically internalized by both men and women through mechanisms of control. Gender-based violence manifests as a *continuum*, encompassing abusive control through psychological violence, moral offenses as technologies of gender power, male dominance in property management, physical punishment, and sexual violence, reaching its peak in femicide. Understanding the structural nature of gender-based violence, with representations shared by the aggressor, the victim, and the social fabric, leads to the conclusion that DFVAW is a form of gender-based violence, regardless of discussions about the causes, motivations, or personal circumstances of those involved.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Domestic and family violence. Types of violence. Gender-based violence. Feminist sociology.

**Summary:** 1. Introduction. 2. The Sociology of Gender Relations Projected onto the Domestic and Family Sphere. 3. Psychological Violence. 4. Moral Violence. 5. Property-Related Violence. 6. Physical Violence. 7. Sexual Violence. 8. Discussion: The Structural Nature of Gender-Based Violence. 9. Final considerations. References.

## 1 Introdução

Há um movimento global em direção ao reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher (VDFCM) como uma violação dos direitos humanos, exigindo políticas efetivas de prevenção (OMS, LSHTM, 2010). No Brasil, a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), criou um amplo sistema de intervenções integradas cíveis e criminais para o enfrentamento das diversas formas de violência contra a mulher na esfera privada.

Os fenômenos de mortes de mulheres, violência doméstica e crimes sexuais estão todos interconectados por uma fonte comum: as relações de gênero (MACHADO; MAGALHÃES, 1999; SEGATO, 2003 e 2006; BANDEIRA, 2017; CAMPOS et al., 2017). As relações de gênero refletem a organização social da diferença sexual, construída a partir das relações de poder, da ação das instituições, das práticas e dos discursos. Esta ordem de gênero atribui papéis sociais a homens e mulheres criando relações desiguais e hierárquicas, normalmente posições de poder e autoridade aos homens e de cuidado e submissão às mulheres. Diversas pesquisas têm comprovado a persistência desta visão de estereótipos

de gênero. Por exemplo, pesquisa do Instituto Avon (2016) constatou que 48% dos homens entrevistados não concordam que o homem cuide da casa para a mulher trabalhar fora de casa, e 35% entendem que cuidar da casa e dos filhos é responsabilidade da mulher.

Apesar dos avanços no âmbito normativo, ainda há interpretações restritivas do conceito de violência baseada no gênero, excluindo diversos casos de VDFCM do âmbito de aplicação da LMP (ÁVILA; GARCIA, 2022). As causas mais usuais são a existência de conflitos colaterais à violência (como disputas patrimoniais ou de criação dos filhos), condições relacionadas à vítima (adolescente, idosa, deficiente), à pessoa ofensora (usuário de álcool ou drogas, ser uma mulher) ou ainda elementos circunstanciais (violência concomitante contra homem e mulher). O argumento é que o crime nessas situações não teria sido praticado porque a vítima é mulher e sim em razão do conflito colateral. Ou que alguma condição da vítima teria prevalência sobre a sua condição de mulher. Busca-se uma suposta “motivação de gênero” (BIANCHINI; ÁVILA, 2023). Para se fazer frente a essas interpretações restritivas, houve a edição da Lei n. 14.550/2023, que alterou a LMP para estabelecer que o sistema protetivo da mulher deve ser aplicado “a todas as situações previstas no art. 5º, independentemente da causa ou motivação dos atos de violência, ou da condição do ofensor ou da ofendida” (LMP, art. 40-A).<sup>1</sup>

O presente artigo tem o objetivo de analisar como a VDFCM, em suas diversas modalidades, é uma forma de violência baseada no gênero.<sup>2</sup> O estudo apresentará inicialmente o referencial teórico feminista das relações de gênero e sua projeção às relações domésticas e familiares (BANDEIRA, 2017; CAMPOS et al., 2017; MACHADO; MAGALHÃES, 1999; MACHADO, 2016; RA-VAZZOLA, 1997; ROMERO, 2014; SANTOS; PASINATO, 2005; SEGATO, 2003; ZANELLO, 2018). Em seguida, avançará com a exposição das cinco modalidades de violência indicadas no art. 7º da LMP; todavia, será alterada a ordem legal por uma questão didática, para expressar o *continuum* de violências: psicológica, moral, patrimonial, física e sexual. Em cada tópico será feito um diálogo com a literatura especializada sobre como essa modalidade de violência é uma forma de violência baseada no gênero, com menções pontuais aos

---

<sup>1</sup> A exposição de motivos do projeto de lei que ensejou a aprovação da Lei n. 14.550/2023 expressamente faz menção a essa finalidade de afastar as interpretações restritivas da aplicação da LMP em razão de causas colaterais à VDFCM ou condições pessoais dos envolvidos.

<sup>2</sup> O presente trabalho apoia-se em diversos trabalhos anteriores, publicados pelo autor, que analisam em maior profundidade cada uma das modalidades de violência doméstica e familiar, como (ÁVILA, 2022 e 2024; ÁVILA; GRANJA, 2024; ÁVILA et al., 2021). O autor agradece às coautoras pela autorização de replicar nesse texto fragmentos dos textos anteriores, seguidos de uma nova reflexão teórica. Também agradece a revisão preliminar deste texto realizada por Amom Albernaz Pires. As opiniões expressas nesse artigo são de responsabilidade de seu autor e não refletem, necessariamente, a posição das instituições que integra.

aspectos jurídicos dessas violências. Haverá uma discussão final quanto ao caráter estrutural da violência de gênero e a indissociabilidade dos episódios singulares dessa moldura sociocultural mais ampla, seguida da apresentação das conclusões e referências. Considerando que a categoria jurídica “violência baseada no gênero” foi importada das ciências sociais e do campo feminista, espera-se dar uma contribuição relevante ao debate jurídico-hermenêutico sobre o âmbito de aplicação da LMP.

## 2 **A sociologia das relações de gênero projetada à esfera doméstica e familiar**

Há um campo de estudos relativamente bem consolidado sobre as relações de gênero e suas projeções à esfera doméstica e familiar (BANDEIRA, 2017; MACHADO, 2016; MACHADO; MAGALHÃES, 1999; SEGATO, 2003; ZANELLO, 2018). Ainda que o conceito de patriarcado tenha surgido como categoria inicial de análise, com relevância para uma perspectiva histórica mais alargada, a categoria “gênero” tem sido reconhecida como preferível, por colocar em evidência o seu caráter relacional, ligado aos papéis sociais atribuídos aos homens e mulheres e as relações sociais normalizadas a partir dessas representações (MACHADO; MAGALHÃES, 1999; SANTOS; PASINATO, 2005). Por seu caráter não estático desses papéis, abre espaço para a construção de feminilidades não subservientes e masculinidades não violentas.

Nas relações de família, a função paterna encarna autoridade, poder, honra, prestígio e demanda por respeito (SEGATO, 2003). O poder de o homem “castigar” ou “corrigir” a “sua mulher” era reconhecido nas Ordenações Filipinas como um ato legítimo e legal, sendo que “as relações de gênero hegemônicas, que advêm dessa história de longa duração, se mantêm vívidas na memória social” (MACHADO, 2016, p. 165).

Segato (2003) argumenta que as mulheres são tratadas como um território, sujeitas à colonização e à violação pelos homens. Outros homens respeitam as mulheres não por seu valor intrínseco, mas pelo respeito inerente ao homem que as possui. Uma mulher sem nenhum homem é como um território abandonado, disponível a ser conquistado à força. Muitas vezes a violência contra a mulher é praticada como uma forma de aplicar uma punição ao homem que seria o responsável por protegê-la (companheiro, pai, filho, irmão). Há um corpo sacrificial, utilizado para ofender o homem que exerce autoridade sobre esta mulher, e que dela se autoriza proprietário.

Segundo Bandeira (2017, p. 19), mais que uma violência instrumental a um objetivo específico, a violência de gênero na modernidade tem um caráter es-

truturante, pois “a violência é uma força social que estrutura as relações interpessoais, ações coletivas e relações sociais de modo geral”. A violência de gênero é uma “expressão da potência sexual masculina sustentada como potência política legítima” (BANDEIRA, 2017, p. 32).

Nesse sentido, Segato (2006, p. 7) afirma que a masculinidade não é uma situação acabada, mas uma qualidade que deve ser constantemente comprovada e reafirmada pelos homens perante a “fraternidade patriarcal”. Não basta ser homem, é necessário estar constantemente reafirmando aos outros homens que se é “digno” de pertencer à fraternidade. A afirmação da masculinidade é mediada por uma exigência de demonstração de hipersexualidade, tida como virilidade. Assim, controlar a sexualidade das mulheres é uma forma de afirmação da própria masculinidade. Nas relações íntimas, quando uma mulher decide romper a relação, este ato é interpretado como uma ofensa à masculinidade do parceiro, um questionamento de seu papel como provedor ou sua performance sexual (MACHADO; MAGALHÃES, 1999). Esta violação da ordem de gênero exige que o homem exerça um poder disciplinar sobre a mulher, de forma a reafirmar sua masculinidade. Esta sujeição ao homem nas relações privadas é igualmente um fator de (suposta) proteção na esfera pública, já que o homem responsável pela mulher (pai, parceiro, filho) deverá proteger a mulher do assédio de outros homens, pois o assédio à mulher seria uma ofensa direta ao seu *dominus*. A própria percepção do que configura ou não violência é genderizada, com homens usualmente sendo mais tolerantes para com condutas de controle sobre as mulheres, o que gera um ambiente de *peer support* para as violências.

Grande parte das violências contra as mulheres está ligada ao controle da sexualidade. Na representação sexista, ser boa mãe é sinônimo de dedicação exclusiva à família e castidade, mesmo após o término da relação afetiva com o agressor. Esta ordem de valores da esfera privada projeta-se ao espaço público, de forma que o sair à noite sozinha representa um questionamento da construção social do corpo feminino (BANDEIRA, 2017). A indicação pela mulher de que ela deseja sair de uma relação íntimo-afetiva representa não apenas uma desobediência ao poder do homem, mas uma ofensa à sua virilidade, um questionamento de sua função de provedor e até de sua habilidade sexual (MACHADO; MAGALHÃES, 1999).

Segundo Zanello (2018), a construção das subjetividades a partir das estruturas de gênero está ligada a dispositivos de controle que são internalizados por homens e mulheres e os constroem internamente a cumprirem os papéis de gênero. Para os homens, há os dispositivos da eficácia e da virilidade. Ser homem de verdade é sinônimo de potência (fazer, ganhar, prover, exercer poder) e de performance sexual (“foder”). Para as mulheres, há os dispositivos amoroso e materno. Pelo dispositivo materno, mulheres são condicionadas a cuidar (dos fi-

lhos, dos companheiros, dos familiares), portanto, a serem um ser para os outros e não um ser para si. Trata-se do estereótipo da “santa-mãezinha provedora, piedosa, dedicada e assexuada” (DEL PRIORE, 2009, p. 16). Segundo o dispositivo amoroso, mulheres são condicionadas a estar numa relação afetiva, de forma que o “ser amada” e estar bem colocada na “prateleira do amor” faz parte central do *ethos* feminino (ZANELLO, 2018, p. 87). Afirma: “para as mulheres, o amor diz respeito à sua identidade, como experiência vital. O amor, em nossa cultura, se apresenta como a maior forma (e a mais invisível) de apropriação e desempoderamento das mulheres” (ZANELLO, 2018, p. 83).

As relações entre homens e mulheres são moldadas por tais representações partilhadas dos papéis sociais de gênero, gerando uma relação assimétrica de poder entre homens e mulheres que normaliza diversas violências disciplinares às mulheres, mesmo após o término da relação. A violência contra a mulher é uma metalinguagem, um ato de comunicação do agressor com a fraternidade patriarcal, reafirmando sua honra masculina, bem como uma mensagem a todas as mulheres, reafirmando a ordem sexista como aceitável e inevitável. É por isso que o feminicídio e a VDFCM, assim como o racismo e a homofobia, podem ser caracterizados como um crime de ódio, destinados a reproduzir relações de poder, sedimentando-as no cotidiano (SEGATO 2006; ROMERO, 2014).

Estas considerações sobre a violência de gênero estão sujeitas à interseccionalidade com outros fatores de discriminação, como raça e classe, dentre outros (CRENSHAW, 2002). Mulheres negras e pertencentes aos estratos sociais menos favorecidos estão expostas a uma violência mais intensa, diante da imagem discriminatória da mulher negra como mais disponível sexualmente, como um corpo que existe para ser explorado de forma mais intensa, por sua maior precarização social, incrementando sua incapacidade de independência econômica, bem como pela exposição a formas intensas de violência comunitária, a exigir que esteja protegida por um homem, ainda que violento. Igualmente, mulheres lésbicas, transgênero, pertencentes a minorias étnicas ou de classes baixas também sofrem violências mais acentuadas, muitas vezes com conteúdo de disciplina. Nesse sentido (BANDEIRA; AMARAL, 2017, p. 54-55):

O uso da noção de violência de gênero centrado na construção sociocultural-política do corpo feminino e sexualidades [não mais biológicas] [...] ganha novos contornos [...] no modo como os corpos de mulheres lésbicas ou transsexuais, ao não reproduzirem a coerência entre sexo-gênero-desejo e estarem em desacordo com a heteronormatividade, perdem sua humanidade [...] e, como corpos abjetos, são submetidos às mais cruéis formas de violência lesbofóbica e transfóbica, pelo não enquadramento à feminilidade/masculinidade hegemônica.

Por essas razões, a análise de gênero não pode ser desconectada da perspectiva étnico-racial e de classe. Não há uma mera justaposição de duas discri-

minações, há criação de uma nova forma de discriminação mais intensa, potencializada pelo legado racista da colonialidade.

Segundo o conceito seminal de Kelly (1987), a violência de gênero é ordinariamente um *continuum* complexo e interligado de atos de violência e controle, indo do controle psicológico (como as piadas), das ofensas, passando pela agressão física, o estupro, até, no limite, o feminicídio. Essas violências são alimentadas por uma estrutura normativa e funcional que naturaliza a dominação e a apropriação dos corpos das mulheres pelos homens. Vejamos como as modalidades de VDFCM expressam essas relações de gênero.

### 3 **Violência psicológica**

A violência psicológica é uma violência simbólica, uma relação de poder impermeável, insidiosa e invisível que retira o poder de agência e a autonomia da mulher (THAPAR-BJÖRKERT et al., 2016). Enquanto a agressão física é mais explícita e geralmente reconhecida como violência, a violência psicológica é sutil e não imediatamente reconhecida. Como a violência de gênero deriva de relações de poder, naturalizadas por estereótipos socioculturais que dão aos homens o pseudodireito de exercer autoridade e disciplina sobre as mulheres, a violência psicológica é provavelmente a manifestação mais comum da violência de gênero (SILVA et al., 2007). Um estudo brasileiro constatou que 88% dos feminicídios analisados foram precedidos por atos de controle ou perseguição e 73% foram precedidos por ameaças (ÁVILA et al., 2021).

O reconhecimento da violência psicológica visa proteger o direito humano básico das mulheres a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública quanto na privada, conforme estabelece a Convenção de Belém do Pará (art. 3º). Essa forma de violência pode ter um impacto significativo no projeto de vida das mulheres. Pesquisa de vitimização com 10.000 mulheres constatou que cerca de 48% das mulheres pesquisadas sofreram algum tipo de dano psicológico devido à violência doméstica (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017). Na Europa, 43% das mulheres sofreram violência psicológica por parte de um parceiro (EIGE, 2022). A violência psicológica é uma forma de *slow violence* (WONDERS, 2018), uma violência progressiva, silenciosa e invisível constituída de uma sucessão de pequenos atos de manipulação e controle coercitivo, que reduzem a capacidade de resistência das mulheres para evitar a escalada de atos violentos. Esse fenômeno foi definido como “anestesia relacional” por Ravazzola (1997).

O abuso produz efeitos cumulativos sobre a integridade psicológica da mulher. Os danos emocionais associados aos relacionamentos abusivos incluem:

choro, angústia, flashbacks, pesadelos, insônia, irritabilidade, transtornos alimentares, hipervigilância, medo de caminhar em espaços públicos, dor crônica, medo de iniciar novos relacionamentos, incapacidade de tomar decisões relevantes, perda de concentração e memória, redução da capacidade de trabalho (absenteísmo, desemprego), alcoolismo, pensamentos suicidas e outros transtornos (SILVA et al., 2007; OMS, LSHTM 2010; RIBEMBOIM, 2012; ZANELLO, 2018; PINHEIRO, 2019).

Muitos países criminalizaram atos semelhantes à violência psicológica. Portugal criminalizou em 2007 a “violência doméstica”, compreendendo “abuso físico ou psicológico” (Código Penal português, artigo 152). Na Espanha, um crime semelhante é definido como “causar maus-tratos psíquicos” ou “bater ou maltratar outra pessoa sem causar lesão” nas relações íntimas de afeto (Código Penal espanhol, artigo 153). Na Inglaterra, o §76 do *Serious Crime Act 2015* criou o crime de “comportamento controlador ou coercitivo em uma relação íntima ou familiar”. Na França, existe o crime de “assédio conjugal” (Código Penal francês, artigo 222-33-2-1) que exige atos reiterados que degradem as condições de vida de alguém, gerando uma alteração na saúde física ou mental. Muitos países europeus criminalizam a violência psicológica dentro de um crime específico de violência doméstica com uma definição ampla (EIGE, 2022).

Apesar de a LMP ter definido a violência psicológica e referido tal conceito como fundamento para intervenções civis (como as medidas protetivas de urgência), inicialmente não houve a criação de um crime correspondente. Em 2021, o *stalking* e a violência psicológica foram criminalizados no Brasil (Leis n. 14.132/2021 e n. 14.188/2021), com penas mais severas do que crimes anteriores existentes, como ameaças de morte. Infelizmente, pesquisas preliminares mostram uma incapacidade da polícia e do Ministério Público em reconhecer esses novos crimes e dar resposta adequada (DISTRITO FEDERAL, 2022). Os principais desafios estão relacionados ao fato de a violência psicológica requerer um novo e complexo paradigma de investigação: ativo (indagando a mulher especificamente sobre essas situações), sensível (tendo a capacidade de reconhecer sinais usualmente invisíveis), abrangente (avaliando de forma holística o contexto relacional) e dinâmico (considerando como evolui a situação de violência no curso da investigação, portanto analisando o efeito cumulativo de novos episódios de violência).

Especificamente em relação ao crime de violência psicológica, um dos principais desafios ao reconhecimento legal tem sido uma interpretação restritiva do “dano emocional” referido no tipo penal, como abrangendo apenas danos psíquicos. O dano emocional está relacionado ao sofrimento abusivo, à inflição intencional de dor e angústia, com potencial para influenciar o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e afetivo da mulher, mesmo sem um rela-

tório do CID. Por outro lado, o dano psíquico está relacionado a causar uma doença psicológica, com um laudo médico discriminando o código da Classificação Internacional de Doenças (CID) (FERNANDES et al., 2021).

Vale registrar que o conceito cível de violência psicológica previsto no art. 7º, inciso II, da LMP, é muito mais amplo que a tipicidade criminal da violência psicológica (CP, art. 147-B). Para o deferimento de uma MPU, diante de sua autonomia, o critério a ser seguido deve ser o da definição cível, não a criminal.

#### **4 Violência moral**

A violência moral é já uma antiga conhecida do direito, na forma dos crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria). A LMP separou a violência psicológica e a moral exatamente para que não houvesse o risco de que a violência psicológica fosse diluída na já conhecida categoria dos crimes contra a honra, já que aquela possui um aspecto substancialmente mais sofisticado de controle abusivo mediante recursos que remetem aos dispositivos de gênero (funções femininas de amor e cuidado).

Todavia, em inúmeras situações, a violência de gênero também se manifesta na forma de ofensas morais explícitas. É especialmente revelador analisar como as ofensas morais (xingamentos) possuem usualmente um recorte de gênero (ZANELLO; GOMES, 2010, p. 263). Mulheres são ofendidas com referência à sua castidade sexual (equiparando-as a prostitutas) ou a seus atributos estéticos (questionando sua capacidade de estar ainda na “prateleira do amor” como aspecto central da identidade feminina). Já homens são usualmente ofendidos por sua equiparação a homossexuais (como o estereótipo do não-homem), por sua frouxidão em impor a autoridade masculina, ou ainda pelo fato de terem sofrido uma suposta traição, especialmente qualificada quando o homem não reage com a esperada agressividade diante da traição (o denominado “corno manso”). A suposta traição feminina se torna uma ofensa à masculinidade, questionando a virilidade e a própria autoridade masculina de manter sua mulher sob controle. A ofensa à genitora do homem como prostituta (“fdp”) possui a dupla conotação de ofensa à honra masculina: atingir uma mulher que está no “território de dominialidade” do homem é uma ofensa ao próprio proprietário deste território. E afirmar que a genitora do homem seria uma prostituta é o mesmo que afirmar que ele não teve um pai, portanto, vale menos.

As ofensas contra os homens possuem o sentido de ofender a virilidade e a produtividade enquanto para as mulheres possuem o sentido de criticar suas funções de cuidado e sua capacidade de serem amadas. Por exemplo, o sentido da ofensa “vagabundo” significa, para homens, alguém que não trabalha, que não

sustenta sua casa, enquanto para a mulher significa alguém que não possui fidelidade sexual, uma prostituta.

Portanto, as ofensas morais são um forte elemento de reafirmação dos dispositivos gendrados que impõem papéis sociais a homens e mulheres e reafirmam a normalidade da ordem de gênero. Mesmo quando são aparentemente neutras quanto ao gênero (v.g., “mulher desgraçada”), estão usualmente associadas a uma crítica quanto ao não cumprimento do papel de gênero das mulheres, nem que seja a não submissão à autoridade masculina, às expectativas que o homem tinha em relação ao comportamento feminino. Como afirmam Zanello e Gomes (2010, p. 263), “o xingamento aponta para o lugar social que não deve ser ocupado pelo sujeito. Exerce, desta forma, um importante papel de microfísica do poder”. Considerando que a violência de gênero possui um aspecto de *continuum* de violências (KELLY, 1987), a violência psicológica e a moral encontram-se no início deste *continuum*: se elas já são eficientes ao controle, não há necessidade de escalar para formas mais graves de violência. Mas seu efeito cumulativo pode ser tão devastador quanto uma agressão física.

## 5 Violência patrimonial

A violência patrimonial é fruto de relações históricas de poder que atribuem ao homem a função de provedor e gestor patrimonial e à mulher a de cuidadora da casa, submissa à autoridade masculina. O progressivo ingresso da mulher no mercado de trabalho e a ampliação das possibilidades de divórcio têm alterado essa divisão clássica, todavia, não foram suficientes para abolir a cultura de autoridade masculina de gestão patrimonial (CARMEN; MAGDALENA, 2021).

As representações sociais sexistas atribuem aos homens o poder de administração dos bens móveis e imóveis do casal, situação que historicamente remonta ao pátrio poder romano (MALDONADO-GARCÍA et al., 2020). Ainda hoje, práticas culturais tradicionais em contextos rurais excluem mulheres da herança familiar (FLORES HERNÁNDEZ; ESPEJEL RODRÍGUEZ, 2012). A divisão sexual do trabalho atribui às mulheres as funções não remuneradas de cuidado e trabalho doméstico ou, ainda quando trabalham, recebem salários mais baixos que os dos homens (LUDERMIR; SOUZA, 2021). A gestão masculina do patrimônio conjugal possui relação direta com a manutenção de contextos de violência doméstica e de precarização da vida das mulheres (LUDERMIR; SOUZA, 2021). Como consequência, muitas mulheres ficam presas em relações violentas em razão de sua dependência financeira ou pelo medo de perderem direitos patrimoniais (SANTOS; BUGAI; KARPINSKI, 2022).

Durante muito tempo, o Direito expressamente atribuiu ao homem o poder de administrar o patrimônio familiar, cabendo à mulher a função de cuidadora dos filhos e anciãos. Nesse sentido, “o matrimônio é das mulheres e o patrimônio é dos homens” (FLORES HERNÁNDEZ; ESPEJEL RODRÍGUEZ, 2012, p. 8). Apenas com a Constituição de 1988 se elevou a nível constitucional o princípio da igualdade plena entre homens e mulheres.

Conforme Flores Hernández e Espejel Rodríguez (2012, p. 8), “o controle do patrimônio familiar pelo homem inevitavelmente coloca em suas mãos a autoridade para tomar decisões, e o coloca como o controlador, com direitos de propriedade sobre mulheres e crianças”. Mesmo após sua revogação, essas instituições jurídicas de poderio masculino de gestão patrimonial persistem nas representações sociais, criando dispositivos de controle que condicionam as mulheres a aceitarem como natural o poder masculino, bem como fomentam violências disciplinares às mulheres que contra elas se rebelam. Assim, não confiar na gestão patrimonial masculina significaria não amar totalmente o homem, por não se entregar a ele, colocando em xeque o objetivo feminino de estar numa relação afetiva.

A gestão patrimonial masculina naturalmente retira das mulheres o poder de conhecimento sobre as informações relevantes quanto ao patrimônio, levando-as a confiar naquilo que o homem lhes afirma. Este conhecimento permite aos homens ocultarem bens ou negarem à mulher sua parte na divisão dos bens adquiridos durante a união (CARMEN; MAGDALENA, 2021).

No caso de golpes praticados pelo parceiro íntimo (*romance scam*), para além do prejuízo financeiro, os atos de violência patrimonial geram feridas emocionais graves, em razão da desilusão sentimental e da vergonha da mulher perante familiares por ter entregado valores significativos a um enganador. Assim, esta também é uma forma de violência psicológica, o que, muitas vezes, inibe o reporte do crime às autoridades diante da vergonha e da autculpabilização (RONDON FILHO; KHALIL, 2021; COSTA; TOMAZZETTI, 2022).

Apesar de sua gravidade, a violência patrimonial segue um caminho de invisibilidade nas instâncias formais de controle (XIMENES; CAVALCANTI, 2021; MALDONADO-GARCÍA et al., 2020). As medidas protetivas de urgência mais indeferidas são as relacionadas a intervenções de natureza patrimonial e, muitas vezes, o contexto de conflitos patrimoniais é utilizado para indevidamente desqualificar a existência de uma violência baseada no gênero (ÁVILA; GARCIA, 2022). Pesquisa sobre o crime de estelionato praticado por parceiro íntimo no Distrito Federal documentou que houve o afastamento do sistema protetivo da LMP em praticamente um quarto dos casos (ÁVILA; GRANJA, [no prelo]).

Exemplo desta invisibilidade legal da violência patrimonial é o fato de que o próprio Código Penal brasileiro expressamente afirma, em seu art. 181

(escusas absolutórias), que não se pune a violência patrimonial praticada pelo cônjuge, ascendente ou descendente, se não houver violência física ou grave ameaça, apesar de diretrizes de direito internacional sinalizarem para a necessidade de efetiva responsabilização dessa forma de violência (ÁVILA; SOUZA, 2024). A violência patrimonial possui um impacto diferenciado sobre as mulheres, diante da usual gestão masculina do patrimônio familiar. Nos termos do item 47 da Recomendação n. 33/2015 do Comitê CEDAW, permitir a violência patrimonial contra as mulheres ou mitigar sua responsabilidade quando elas são praticadas no contexto de violência doméstica e familiar é claramente uma norma preconceituosa, portanto inválida, inconvençãoal.

## 6 Violência física

A violência física é a forma mais usualmente reconhecida de violência doméstica, usualmente associada a uma forma de disciplina ou castigo pelo fato de a mulher não ter cumprido com seu papel de submissa à autoridade masculina, de cumpridora das funções de cuidado familiar, ou de objeto de desejo sexual (controle da sexualidade). Ela se insere no *continuum* da violência de gênero, quando outras modalidades de controle mais sutis não geram o efeito desejado.

Muitas vezes as mulheres não aceitam de forma pacífica as violências sofridas, elas reclamam e reagem (GREGORI, 1993). O fato de mulheres poderem reagir à violência permitiu uma problematização que levou a que se substituísse o uso da expressão “vítima de violência” por “mulheres em situação de violência”, inclusive na Lei Maria da Penha. Todavia, a reação das mulheres à violência nunca se dá num quadro de igualdade, ela se insere na moldura das relações de gênero (SANTOS; PASINATO, 2005) e muitas vezes desencadeia novas reações de violência. Usualmente, quando colocada em perspectiva, a violência física feminina possui caráter reativo, de proteção ou de defesa (HIRIGOYEN, 2005). Mais que uma relação de dominação estática de homens sobre as mulheres, as relações de gênero implicam em relações dinâmicas de poder, que podem trazer consigo questionamentos por parte das mulheres. A atual crise da ordem de gênero androcêntrica, com maior questionamento pelas mulheres da dominação masculina, gera um incremento da violência feminicida, porque representam um questionamento à virilidade masculina (ROMERO, 2014).

Muitos casos são indicativos de relações marcadas por violência crônica, de agressões constantes do dia a dia, naturalizada, decorrente de motivos aparentemente ordinários e não significativos. Trata-se de “uma outra forma de violência, muito mais insidiosa, sutil e permanente [...], a violência perversa” (HIRIGOYEN, 2005, p. 75). Esta violência que produz o aniquilamento sim-

bólico do sujeito. Muitas das agressões possuem o significado de destruição do corpo da vítima, expressando a dominialidade do agressor sobre a vida e a existência da mulher. Não basta matar, é necessário destruir a feminilidade e concretizar no sentido mais cruel a lógica do “você não será de mais ninguém”. O feminicídio é a escalada máxima desta sanha de controle sobre a mulher. Quando as agressões estão associadas a rituais de sofrimento, a tortura indica que a violência é um instrumento de desumanizar para domesticar. A atrocidade inerente ao fazer sofrer gera uma espetacularização da violência contra as mulheres (BANDEIRA, 2017).

## 7 **Violência sexual**

A violência sexual é um conceito amplo, que abrange diversas modalidades, como o contato verbal indesejado, a perseguição, a coerção para favores sexuais, os toques físicos sem consentimento da vítima, até formas mais graves como o uso da violência ou grave ameaça para a prática de atos sexuais (BACCARINI et al., 2019; FITZGERALD et al., 1988). Na esfera familiar, expressa-se numa visão das mulheres como objeto de usufruto sexual pelos homens (CAMPOS et al., 2017).

Segundo orientações do sistema de saúde, a violência sexual deve ser entendida de forma ampla, da seguinte forma (BRASIL, 2016, p. 58-59):

É qualquer ação na qual uma pessoa, valendo-se de sua posição de poder e fazendo uso de força física, coerção, intimidação ou influência psicológica, com uso ou não de armas ou drogas, obriga outra pessoa, de qualquer sexo e idade, a ter, presenciar ou participar de alguma maneira de interações sexuais, ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, com fins de lucro, vingança ou outra intenção. Incluem-se como violência sexual situações de estupro, abuso incestuoso, assédio sexual, sexo forçado no casamento, jogos sexuais e práticas eróticas não consentidas, impostas, pornografia infantil, pedofilia, voyeurismo; manuseio, penetração oral, anal ou genital, com pênis ou objetos, de forma forçada. Inclui, também, exposição coercitiva/constrangedora a atos libidinosos, exibicionismo, masturbação, linguagem erótica, interações sexuais de qualquer tipo e material pornográfico. Igualmente, caracterizam a violência sexual os atos que, mediante coerção, chantagem, suborno ou aliciamento, impeçam o uso de qualquer método contraceptivo ou forcem ao matrimônio, à gravidez, ao aborto, à prostituição; ou que limitem ou anulem em qualquer pessoa a autonomia e o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. A violência sexual é crime, mesmo se exercida por um familiar, seja ele pai, mãe, padrasto, madrastra, companheiro(a), esposo(a).

No Brasil, há uma cultura de normalização dos assédios sexuais na esfera pública e privada, que se revelam em estatísticas estratosféricas de violência sexual. Estudo estima a ocorrência anual de 822 mil estupros, o que corresponderia à ocorrência de quase dois casos por minuto no Brasil, apesar de que apenas 8,5% dos estupros são registrados nas polícias (FERREIRA et al., 2023). A violência sexual é difusa e acompanha a existência feminina nos diversos espaços de sua vida na esfera privada e pública, desde sua infância. A violência sexual corresponde a quase metade (49,6%) dos registros de violências no sistema de saúde em relação a meninas de 10 a 14 anos (CERQUEIRA; BUENO, 2024). Segundo o UNICEF (2014), em diversos países há indicativos da prática de atos de violência sexual no ambiente escolar ou no trajeto escolar contra crianças ou adolescentes.

Esta estrutura social sexista exige que o homem tenha comportamentos de assédio para com mulheres que circulam pelos espaços públicos e desafiam a ordem de valores de gênero. Nesta racionalidade, a mulher “honesta” deveria estar em casa ou ao lado de um homem que estivesse tutelando a sua moralidade. Se a mulher anda com roupas curtas em locais públicos, está sozinha ou circula durante a noite, é porque ela não se enquadra no conceito de “mulher honesta”. As “mulheres desonestas” são um território abandonado, e sua conduta de circular nos espaços públicos em violação à ordem de gênero é interpretada como um pedido para ter relações sexuais. Não assediar esta mulher é sinônimo de falta de virilidade, o que será objeto de controle pela fraternidade patriarcal. O silêncio da mulher é interpretado como estratégia de sedução que exige a continuidade do assédio. Se o assédio é expressamente rejeitado pela mulher, isso se torna uma nova ofensa à virilidade, equivalente a afirmar que o homem não possui suficiente potência masculina para atrair a mulher, induzindo comportamento de disciplina sobre a mulher e gerando a escalada da abordagem assediadora. A ideia de “honra masculina” gera uma relação de cumplicidade entre os homens que dificulta a responsabilização de agressores e culpabiliza as mulheres pelas violências sofridas. Cada novo ato de violência sexual se torna uma metalinguagem, que reforça a vigência da ordem de gênero como natural e inevitável.

Esta normalização da violência sexual já foi descrita como uma “cultura do estupro” (CAMPOS et al., 2017). Nesta “cultura” há papéis de gênero rígidos, com um dever de controle recíproco do cumprimento destes papéis, de sorte que, a crítica a determinados comportamentos femininos que fogem dos estereótipos de gênero legitimaria comportamentos violentos masculinos de disciplina. Segundo Lee et al. (2007, p. 15) “compreender a violência sexual como uma consequência previsível da cultura do estupro possui um efeito profundo nas estratégias de prevenção à violência sexual. A violência sexual passa a ser vista como um *continuum* de comportamentos, ao invés de um ato isolado e desviante”.

Um dos mecanismos de normalização da violência sexual é a dúvida sobre a palavra da mulher, quando ela se afasta do papel de “vítima ideal”, associada à “mulher honesta”. Segundo Christie (2018, p. 20), “Se as mulheres optassem pelo status de vítima ideal, elas teriam de aceitar uma subordinação eterna. [...] Com a equidade, as mulheres tiveram reduzidas suas chances de serem reconhecidas como uma boa vítima clássica”.

Esta normalização da violência sexual opera-se por meio de mitos, como as ideias de que as mulheres pedem para ser estupradas ao terem comportamentos tidos como perigosos, como sair sozinha durante a noite, as mulheres mentem sobre o estupro para proteger sua honra após se arrependem de uma relação sexual consentida, a ausência de marcas físicas significa que a mulher concordou com a relação sexual, a demora em denunciar é indicativo da mentira, ou que não há estupro dentro de uma relação íntima (BORGES; LEMOS, 2017).

O assédio sexual pode ter consequências perversas na saúde psicológica, abrangendo depressão, perda de apetite, distúrbios do sono, baixa autoestima, sentimentos de medo ou pânico e, especificamente entre estudantes, isolamento, perda de interesse pelas atividades acadêmicas, diminuição da performance acadêmica e absenteísmo (BACCARINI et al., 2019).

Especificamente no contexto de conjugalidade, a violência sexual é usualmente invisibilizada diante da representação social partilhada de “débito conjugal”, ou seja, que a mulher teria a obrigação de satisfazer às necessidades sexuais do parceiro (CAMPOS et al., 2017).

Nesse contexto, muitas mulheres sequer se dão conta de que estão sofrendo formas de violência sexual, quando o companheiro exige que ela pratique a relação ou reage com comportamentos agressivos diante da recusa, assim constringendo-a à relação sem seu genuíno consentimento. O histórico de relações sexuais não consentidas é reconhecido como um fator de risco de escalada da violência doméstica (ÁVILA et al., 2021).

## **8 Discussão: o caráter estrutural da violência de gênero**

O presente estudo analisou como a violência de gênero deriva de aspectos socioculturais e possui um caráter estrutural das relações nas esferas pública e privada, usualmente associada ao controle pelo cumprimento de estereótipos de comportamentos a homens e mulheres, normalizando uma violência disciplinar quando as mulheres divergem destes estereótipos.

As diversas modalidades de violências indicadas no art. 7º da LMP representam uma escalada da violência de gênero, que pode passar pelo controle abusivo de natureza puramente psicológica, até as ofensas explícitas (enquanto re-

cordação do lugar social e seus deveres), passando pela violência física, sexual e patrimonial, até no limite escalar ao feminicídio, enquanto ápice do controle e do poder de disposição sobre a existência feminina.

A VDFCM é um fenômeno complexo e multicausal. Segundo a OMS, a VDFCM deve ser compreendida em um modelo ecológico da violência, que considere fatores de risco e de proteção em múltiplas esferas de influência, na esfera individual, relacional, comunitária e societal (OMS; LSHTM, 2010). Ou seja, ainda que existam elementos individuais e relacionais, não é possível dissociar um episódio concreto de violência contra uma mulher do caráter estrutural da violência de gênero nas relações sociais. Necessariamente o episódio foi influenciado pelo contexto no qual é praticado e pelos significados partilhados da conduta pelo ofensor, vítima e a sociedade.

Na *perspectiva do ofensor*, o episódio de violência significa que ele se sentiu intitulado a praticar a violência disciplinar, beneficiando-se da pseudolegitimidade que lhe é atribuída pela ordem de gênero. Nem sempre o ofensor terá clara a consciência de que está replicando um comportamento sexista, aliás, usualmente acreditará que possuía mesmo a legitimidade de praticar a violência disciplinar. É por esse motivo que a violência de gênero não possui uma natureza subjetiva de dolo, na perspectiva criminal (consciência e vontade quanto aos motivos discriminatórios), e sim uma natureza objetiva, de análise da conformação a um padrão de conduta que replica um modelo relacional de controle e disciplina às mulheres. Em outras palavras, ameaçar matar a mulher porque ela não aceita deixar a dominialidade da casa inteiramente para o homem, após a separação, é uma forma de violência de gênero, porque replica um comportamento discriminatório às mulheres de submissão à autoridade masculina, mesmo que o ofensor não tenha clareza de que com tal comportamento está discriminando as mulheres. O filho drogado que exige dinheiro da mãe sob ameaça de matá-la está replicando um modelo de autoridade masculina. Ainda que o móvel imediato da violência seja um conflito patrimonial potencializado pela dependência química, o ato de violência que invoca a autoridade do homem sobre a mulher é uma forma de violência de gênero. Mesmo quando não há qualquer motivo aparente para o conflito, a violência crônica ou lúdica segue expressando a ordem de gênero, enquanto exibição arbitrária de um poder de disposição sobre corpos violentáveis. Como recorda Machado (2016), mulheres também podem invocar esta autoridade masculina para praticarem violências disciplinares contra outras mulheres que não cumprem seu estereótipo feminino.

As relações de gênero também estão na *subjetividade da mulher* que sofre a violência. Quando ela desafia a ordem de gênero e sofre uma disciplina, aquele ato de violência naturalmente aciona dispositivos de controle psicológicos sobre ela que a culpabilizam pela violência sofrida, que a restringem de

denunciar a violência e pedir auxílio. Muitas vezes ela enfrentará a recriminação social pelo fato de não ter cumprido seu estereótipo e ter sofrido a violência. Em outras situações, mesmo quando ninguém explicitamente a recrimina, ela mesma se culpabilizará, entrando em cena os denominados dispositivos de gênero (ZANELLA, 2018). Por esse motivo, mesmo quando um ato de violência familiar é simultaneamente praticado contra um homem e uma mulher (v.g., um irmão agride o irmão e a irmã), o efeito daquela violência é mais intenso sobre a mulher, porque aciona mecanismos que a interditam de reagir, de buscar por ajuda, de ser a responsável por se sacrificar pela unidade familiar.

Mesmo quando o familiar ofensor ostenta outros atributos na vida social e a violência contra a mulher é praticada na intersecção desses outros âmbitos relacionais, ainda assim não é possível dissociar o episódio violento da estrutura que o fomenta. Se dois irmãos trabalham juntos em uma empresa, há uma divergência qualquer no âmbito laboral, e o irmão pratica uma violência contra a irmã a pretexto desse conflito, ainda assim há relações de gênero: o irmão invoca a pseudo-autoridade de disciplinar, a irmã se sentirá culpabilizada e terá mais dificuldades para denunciar. Se ambos os irmãos estão conectados a uma organização criminoso e ele pratica uma violência contra a irmã, ainda assim há um recorte de gênero, pela pseudolegitimidade masculina e a autculpabilização feminina. Vale recordar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2023) reconhece que o crime organizado reproduz a violência de gênero, especialmente ao atribuir às mulheres as funções subservientes na estrutura criminal, expondo-as de forma mais acentuada ao risco de criminalização, bem como pelo fato de familiares induzirem as mulheres a participarem dessas organizações, sob sua autoridade, duplamente derivada dos vínculos familiares e criminosos.

Finalmente, as relações de gênero possuem uma *dimensão social*. Quando terceiros presenciam ou tomam conhecimento de um episódio de violência contra uma mulher, há uma reafirmação da normalidade e inevitabilidade da ordem de gênero (SEGATO, 2006). Quando um homem agride a mulher pelo fato dela não o obedecer, ele está enviando uma mensagem a todas as demais mulheres, que os homens mandam e as mulheres devem obedecer sob pena de disciplina. Quando um homem mata a mulher que desejava encerrar a relação, ele está enviando uma mensagem a todo o corpo social de que a ameaça “se não for minha não será de mais ninguém” deve ser levada a sério. Este caráter de metalinguagem da violência de gênero sinaliza que o bem jurídico tutelado nos crimes que replicam comportamentos discriminatórios (crimes de ódio) vai além dos interesses imediatos da vítima, há um interesse público. Por isso, mesmo que a mulher que sofre a violência seja altamente empoderada, tenha autonomia econômica e social, que não se insira no estereótipo tradicional da

mulher oprimida pelas relações de gênero, ainda assim a violência doméstica e familiar contra ela será uma violência baseada no gênero, porque o efeito da violência no tecido social fundamenta-se na e reafirma a ordem de gênero.

## 9 Considerações finais

O presente artigo analisou como as relações de gênero estão expressas nas diversas modalidades de violência doméstica e familiar indicadas no art. 7º da LMP. A sociologia das relações de gênero reconhece o caráter relacional da violência, em função da construção social do significado da masculinidade e feminilidade, e da legitimidade de violências disciplinares quanto ao não cumprimento destes papéis sociais. A violência às mulheres está usualmente associada à exigência de submissão à autoridade masculina e ao controle da sexualidade feminina. A normalidade dessa violência é psicologicamente interiorizada por homens, com os dispositivos da eficácia e virilidade, e por mulheres, com os dispositivos amoroso e materno.

A violência de gênero se expressa como um continuum de violências, que passam pelo controle psicológico, um poder impermeável, insidioso e invisível que retira o poder de agência e a autonomia da mulher. Avança com as ofensas morais enquanto tecnologia do poder de gênero, uma recordação ofensiva quanto aos papéis sociais. Manifesta-se na autoridade masculina de gestão da vida patrimonial da família e nas violências daí derivadas. Escala com as agressões físicas como manifestação mais visível do castigo de gênero. Também se manifesta na violência sexual, enquanto fruto da cultura sexista que normaliza a hipersexualidade masculina e a visão objetificada do corpo feminino como objeto de fruição masculina. E encontra em seu limite o feminicídio, enquanto poder mais absoluto de disposição da existência feminina.

A compreensão do caráter estrutural da violência de gênero às relações sociais e à própria subjetividade de ofensores e vítimas permite a conclusão de que é absolutamente ilógico argumentar que motivos incidentais à violência (como conflitos patrimoniais ou decorrentes da criação dos filhos), condições pessoais da vítima (idade, condição socioeconômica) ou do ofensor (usuário de drogas, alcoólatra) ou ainda elementos circunstanciais (como violência concomitante contra um homem e uma mulher) teriam o condão de descaracterizar a violência baseada no gênero. A sofisticada microfísica da violência de gênero exige reconhecer que a VDFCM se insere em um conjunto de relações sociais permeadas pelos estereótipos de gênero, que atribuem significado à violência tanto para o ofensor, para a vítima e para o corpo social, não sendo possível compreender o episódio violento fora do seu contexto sociocultural.

A violência doméstica e familiar possui uma experiência substancialmente distinta para as mulheres do que em relação às violências contra homens. O fato de a VDFCM ser uma forma de violência baseada no gênero é o pressuposto político de edição da LMP e não um requisito probatório a ser aferido no caso concreto. Todas as mulheres que a sofrem têm direito à proteção legal, independentemente de discussões quanto a causas, motivações ou condições pessoais (LMP, art. 40-A).

## Referências

ÁVILA, Thiago Pierobom de. The criminalization of psychological violence in Brazil. In: Heather Douglas, Kate Fitz-Gibbon, Leigh Goodmark, and Sandra Walklate (Eds.). *Criminalization of Violence Against Women: comparative perspectives*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2024. p. 43-60.

\_\_\_\_\_. Violência sexual no ambiente universitário: análise a partir da experiência de uma audiência pública no Distrito Federal. In: ALMEIDA, Tania Mara Campos de; ZANELLO, Waleska (Orgs.). *Panoramas da violência contra mulheres nas universidades brasileiras e latino-americanas*. Brasília: OAB Ed., 2022. p. 383-414.

\_\_\_\_\_; GARCIA, Mariana Badawi. Análise quanto aos diferentes padrões decisórios de medidas protetivas de urgência nos Juizados de Violência Doméstica do Distrito Federal. *Revista do MPDFT*, n. 12, p. 85-133, 2022.

\_\_\_\_\_; GRANJA, Gabriel Santana. O golpe de Don Juan: análise da fenomenologia e das respostas da justiça ao estelionato sentimental. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 22, n. 41, p. 115-146, 2024.

\_\_\_\_\_; SOUZA, Renee do Ó. Inconvencionalidade das imunidades patrimoniais no âmbito da violência doméstica e familiar contra mulher. In: FLACH, Michael Schneider (Org.). *Direito Penal Contemporâneo: Escritos em Homenagem aos 40 Anos da Nova Parte Geral do Código Penal*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. p. 186-199.

\_\_\_\_\_; MEDEIROS, Marcela Novais; VIEIRA, Elaine Novaes. Femicídios e relações de gênero: análise de conflitos não diretamente relacionados à manutenção do vínculo afetivo. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, Bebedouro, SP, v. 9, n. 3, p. 691-727, 2021.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_; CHAGAS, Cátia Betânia. Fatores de risco de feminicídio no Distrito Federal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 180, p. 297-328, 2021.

BACCARINI, Mariana Pimenta Oliveira; MINILLO, Xaman Korai; ALVES, Elia Elisa Cia. Gender Issues in the Ivory Tower of Brazilian IR. *Contexto Internacional*, v. 41, n. 2, p. 365-396, 2019.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência, gênero e poder: múltiplas faces. In: STEVENS, Cristina et al. (Orgs.). *Mulheres e violências: interseccionalidades*. Brasília: Technopolitik, 2017. p. 14-35.

\_\_\_\_\_; AMARAL, Marcela. Violência, corpo e sexualidade: um balanço da produção acadêmica no campo de estudos feministas, gênero e raça/cor/etnia. *Revista Brasileira de Sociologia*, v. 5, n. 11, 2017.

BIANCHINI, Alice; ÁVILA, Thiago Pierobom de. Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. *Meu Site Jurídico*. 2023. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protecao-as-mulheres/>>. Acesso em: 27 maio 2020.

BORGES, Clara Maria Roman; LEMOS, Alessandra Prezepiorski. Os estupros nas universidades: uma análise da heteronormalidade e seus mitos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 133, p. 199-218, 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Viva: instrutivo – notificação de violência interpessoal e autoprovocada*. 2. ed. Brasília: MS, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/41Mda6J>>. Acesso em: 27 maio 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein; SILVA, Alexandra dos Reis. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? *Revista Direito GV*, v. 13, n. 3, p. 981-1.006, 2017.

CARMEN, Diana Deere; MAGDALENA, León. De la potestad marital a la violencia económica y patrimonial en Colombia. *Revista de Estudios Socio-Jurídicos*, v. 23, n. 1, p. 219-251, 2021. <<https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/sociojuridicos/a.9900>>. Acesso em: 27 maio 2020.

CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo de. *Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – PCSVDF Mulher: Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres*. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará. 2017. Disponível em: <[https://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio\\_II.pdf](https://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio_II.pdf)>. Acesso em: 27 maio 2020.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira. *Atlas da violência 2024*. Brasília: IPEA; FBSP, 2024.

CHRISTIE, Nils. The Ideal Victim. In: DUGGAN, Marian (Org.). *Revisiting the “ideal victim”*: developments in critical victimology. Bristol: Bristol University Press, 2018, p. 11-23.

CIDH. *Norte de Centroamérica: Impacto del crimen organizado en Mujeres, niñas y adolescentes*. OEA/Ser.L/V/II. Doc.19/23, 17 de fevereiro de 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Estudos Feministas*, n. 10, p. 171-188, 2002.

DEL PRIORE, Mary. *Ao sul do corpo: condição feminina e mentalidades no Brasil Colônia*. São Paulo: UNESP, 2009.

DISTRITO FEDERAL. *Estatísticas preliminares sobre o crime de violência psicológica: Processo 8191.090801/2022-84*. Brasília: MPDFT, 2022.

EIGE – European Institute for Gender Equality. *Combating coercive control and psychological violence against women in the EU member states*. 2022. Disponível em: <<https://eige.europa.eu/publications/combating-coercive-control-and-psychological-violence-against-women-eu-member-states>>. Acesso em: 27 maio 2020.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei 14.188/2021. *Meu Site Jurídico*. 2021. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>>. Acesso em: 27 maio 2020.

FERREIRA, Helder et al. Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados. *Texto para discussão*. n. 2880. Rio de Janeiro: IPEA, 2023. Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11814/4/TD\\_2880\\_web.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11814/4/TD_2880_web.pdf)>. Acesso em: 27 maio 2020.

FLORES HERNÁNDEZ, Aurelia; ESPEJEL RODRÍGUEZ, Adelina. Violencia patrimonial de género en la pequeña propiedad (Tlaxcala, México). *El Cotidiano*, n. 174, p. 5-17, 2012.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

HIRIGOYEN, Marie-France. *Femmes sous emprise: les ressorts de la violence dans de couple*. Paris: Oh! Ed., 2005.

INSTITUTO AVON. *O papel do homem na desconstrução do machismo*. São Paulo: Instituto Avon, 2016. Disponível em: <<https://papodehomem.com.br/documentario-precisamos-falar-com-os-homens>>. Acesso em: 27 maio 2020.

KELLY, Liz. The Continuum of Sexual Violence. In: HANMER, Jalna; MAYNARD, Mary (Orgs.). *Women, violence and social control*. Londres: Macmillan, 1987, p. 46-60.

LEE, David S.; et al. Sexual Violence Prevention. *The Prevention Researcher*, v. 14, n. 2, 2007, p. 15-20.

LUDERMIR; Raquel; SOUZA, Flávio de. Moradia, patrimônio e sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contextos de violência doméstica contra a mulher. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, v. 23, e202126, p. 1-25, 2021.

MACHADO, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. In: BARBOSA, Thereza Karina de Figueiredo Gaudêncio (Org.). *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*. Brasília: AMAGIS, 2016. p. 163-175.

MACHADO, Lia Zanotta; MAGALHÃES, Maria Tereza Bossi. Violência conjugal: os espelhos e as marcas. In: SUÁREZ, Mireya; Bandeira, Lourdes (Orgs). *Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal*. Brasília: Paralelo 15/UnB, 1999. p.173-237.

MALDONADO-GARCÍA, Viviana Leonor; ERAZO-ÁLVAREZ, Juan Carlos; POZO-CABRERA, Enrique Eugenio; NARVÁEZ-ZURITA, Cecilia Ivonne. Violencia económica y patrimonial. Acceso a una vida libre de violencia a las mujeres. *Iustitia Socialis: Revista Arbitrada de Ciencias Jurídicas*, v. 5, n. 8, p. 511-526, 2020.

OMS – Organização Mundial da Saúde; LSHTM – London School of Hygiene and Tropical Medicine. *Preventing intimate partner and sexual violence against women: taking action and generating evidence*. Genebra: OMS, 2010. Disponível em: <<https://www.who.int/publications/i/item/9789241564007>>. Acesso em: 27 maio 2020.

PINHEIRO, Carla. *Manual de Psicologia Jurídica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAVAZZOLA, Maria Cristina. *Histórias infames: maus-tratos nas relações*. Buenos Aires: Paidós, 1997.

RIBEMBOIM, Clara Goldman. *Referências técnicas para a atuação de psicólogos em programas de atendimento a mulheres em situação de violência*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2012. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/05/referencias-tecnicas-para-atuacao-de-psicologas.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2020.

ROMERO, Teresa Incháustegui. Sociología y política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, DF, v. 29, n. 2, p. 373-400, 2014.

RONDON FILHO, Edson Benedito; KHALIL, Karina Pimentel. Scammers: estelionato sentimental na internet. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, Santo Ângelo, v. 21, n. 40, p. 43-57, 2021.

SANTOS, Cecília McDowell; PASINATO, Wania. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. *Revista E.I.A.L. Estudos Interdisciplinares de América Latina y el Caribe*, Tel Aviv, v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005.

SANTOS, Kátia Alessandra dos; BUGAI, Fernandade Araújo; KARPINSKI, Mônica. “Você é seu próprio lar”: sobre moradia e violência patrimonial contra mulheres. *Revista NUPEM*, Campo Mourão, v. 14, n. 32, p. 100-115, 2022.

SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos*. Bernal, Argentina: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SEGATO, Rita Laura. Que é Feminicidio: notas para un debate emergente. *Série Antropológica do Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília*, Brasília, DF, n. 401, 2006.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição de violência física doméstica. *Interface*, v. 11, n. 21, p. 93-103, 2007.

THAPAR-BJÖRKERT, Suruchi; LOTTA, Samelius; SANGHERA, Gurchathen S. Exploring symbolic violence in the everyday: Misrecognition, condescension, consent and complicity. *Feminist Review*, v. 112, n. 1, p. 44-162, 2016.

UNICEF. *Hidden in plain sight: a statistical analysis of violence against children*. 2014. Disponível em: <[http://files.unicef.org/publications/files/Hidden\\_in\\_plain\\_sight\\_statistical\\_analysis\\_EN\\_3\\_Sept\\_2014.pdf](http://files.unicef.org/publications/files/Hidden_in_plain_sight_statistical_analysis_EN_3_Sept_2014.pdf)>. Acesso em: 27 maio 2020.

WONDERS, Nancy A. Climate change, the production of gendered insecurity and slow intimate partner violence. In: K. Fitz-Gibbon et al. (Orgs.). *Intimate partner violence, risk and security: Securing women’s lives in a global world*. Londres: Routledge, 2018; p. 34-51.

XIMENES, Angela Virginia Brito; CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. Descortinando invisibilidades: violência patrimonial e a fixação de alimentos para vítimas de violência doméstica. In: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de (Org.). *Direito: ramificações, interpretações e ambiguidades*. Ponta Grossa: Atena, 2021. p. 241-253.

ZANELLO, Valeska. *Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação*. Curitiba: Appris, 2018.

\_\_\_\_\_; GOMES, Tatiana. Xingamentos masculinos: a falência da virilidade e da produtividade. *Caderno Espaço Feminino*, v. 23, n. 1/2, p. 263-277, 2010.